

A NOVA CONSTITUIÇÃO (V)

Previsto o fim da mão-de-obra locada

MARCELO PIMENTEL *
Especial para o CORREIO

No anteprojeto de Constituição, entre outras coisas estabelecidas, está a permissão de trabalho ao aprendiz com dez anos. Já na legislação em vigor afrontamos as convenções internacionais, permitindo o trabalho aos doze anos, quando os demais países civilizados adotam quatorze anos. Agora, no inciso XXII, a redução da idade para dez anos é clamorosa. Uma nação que só encontra como fórmula de educação, como criação, colocar uma criança no trabalho, mesmo como aprendiz, aos dez anos, está regredindo um século. Podemos proclamar ao mundo nossas fraquezas, mas não nossa ignominia. Conservar, persistir no erro, que é o agravo à criança de doze anos, cujo trabalho nessa idade é chocante, o que dizer de colocar em uma Carta Constitucional que o menor de dez pode ir aprender quando deveria estar sendo educado em outro sistema menos agressivo?

Por outro lado, torna-se evidente que teremos que enveredar pelo caminho da negociação coletiva como fórmula mais viável de bom relacionamento entre patrões e empregados.

Voltemos, pois, aos incisos do anteprojeto apresentado e aos comentários pertinentes.

Como acentuel em artigo anterior, o comentário não importa em aceitação. É a tentativa de tornar menos absurdo o que se colocou no anteprojeto.

Inciso XVI:

"XVI — repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos, e nos feriados civis e religiosos de acordo com a tradição local."

Razoável.

Inciso XVII:

"XVII — proibição de serviço extraordinário, salvo os casos de emergência ou de força maior, com remuneração em dobro."

Já consagrada pela jurisprudência.

Inciso XVIII:

"XVIII — gozo de 30 dias de férias anuais, com remuneração em dobro."

Mais ônus para o produto final. Deve o direito ser conquistado em convenção. Não é matéria constitucional.

Inciso XIX:

"XIX — licença remunerada à gestante, antes e depois do parto, por

período não inferior a 120 dias".

Não é matéria constitucional. Vem sendo consagrada pela jurisprudência.

Inciso XX:

"XX — saúde e segurança do trabalho."

Dar ao inciso XX a seguinte redação:

"XX — cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre higiene e segurança no trabalho".

A Constituição não pode garantir a saúde a ninguém, mas, sim, a adoção de medidas que a protejam e previnam males. Progresso não se faz por decreto. Por outro lado, se em 500 anos, o Nordeste continua anquilosado, não há de ser pela determinação constitucional que se acabará com a verminose. Onde está o dinheiro para tanto?

Inciso XXI:

"XXI — proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, salvo lei ou convenção coletiva que, além dos controles tecnológicos visando à eliminação do risco, promova a redução da jornada e um adicional de remuneração incidente sobre o salário contratual".

No inciso XXI, substituir "visando à" por "que visem à", pois o gerúndio não pode introduzir a oração subordinada, salvo melhor juízo. Suprimir também "de remuneração" porque "adicional incidente sobre o salário contratual" já diz tudo. O trabalho insalubre já tem tratamento especial. Se excepcionar mais, acabará não havendo trabalho insalubre. E só suprimir o trabalho. A realidade sempre ficando a quilômetros de distância!

Inciso XXII:

"XXII — proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 10 anos, por período nunca superior a três horas diárias".

Já comentado.

Inciso XXIII:

"XXIII — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva".

Ao inciso XXIII dar a seguinte redação:

"XXIII — obrigatoriedade da negociação coletiva e obrigatoriedade dos acordos dela resultantes".

Importa obrigar as par-

tes à negociação. Como vão denominar os diferentes instrumentos dessa negociação não é assunto para a Constituição, até porque fica parecendo que se quer manter o regime cartorial de registro e homologação. Como toda negociação, se houver interesse público em modificá-la, o Poder Público agirá com os instrumentos gerais que a Constituição lhe confere. Quanto menos parâmetros, melhor. As partes que cheguem ao acordo.

Inciso XXIV:

"XXIV — proibição das atividades de intermediação remunerada da mão-de-obra permanente, temporária ou sazonal, ainda que mediante locação".

Dar ao inciso XXIV a seguinte redação:

"XXIV — intermediação não remunerada da mão-de-obra temporária ou sazonal, por agências do Poder Público federal, estadual ou municipal".

A necessidade de mão-de-obra temporária exige uma organização para fornecê-la a tempo e hora: proibir isto é como tapar o sol com a peneira. O que se deve fazer é evitar o comércio com a colocação de trabalhadores e isto é o que pretende a redação proposta. Uma das coisas mais nocivas na legislação atual é a intermediação na mão-de-obra que permitiu a proliferação de empresas prestadoras de serviços, explorando o trabalhador. Urge extirpá-las definitivamente, prevalecendo apenas a Lei 6.019, rigorosamente cumprida. A lei é má. Precisa de alterações que melhor adaptem-na às necessidades. Mas, mão-de-obra locada é aberrante.

Inciso XXV:

"XXV — aposentadoria, no caso do trabalhador rural, nas condições de redução previstas no art. 358".

Suprimir, no inciso XXV, tudo que sucede à simples expressão "aposentadoria", porque absolutamente inútil, tratando-se de remissão meramente didática e, ademais, grafada erradamente.

* O ministro Marcelo Pimentel é o presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Esta série de comentários expressa seu ponto de vista pessoal e não da instituição que preside.